



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

Publicada no D.O.U. de 28/01/1974
Seção 1 – Parte II - Página 335

RESOLUÇÃO CFTA N.º 296, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973

(Revogada pela [Resolução Normativa CFTA n.º 15](#), de 10 de junho de 1981)

Dispõe sobre inscrição secundária dos profissionais Técnicos de Administração e sobre o registro de filiais de empresas de prestação de serviços.

A **JUNTA INTERVENTORA** no Conselho Federal de Técnicos de Administração, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, e o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e

CONSIDERANDO que o registro de profissionais e respectiva expedição de Carteiras estão regulados pelo artigo 44, do Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, complementado pela Resolução nº 242/72, deste Conselho Federal, que arbitra as taxas a serem pagas;

CONSIDERANDO que a Carteira Profissional de Técnico de Administração concede ao profissional legalmente habilitado o direito de exercer sua profissão no território brasileiro;

CONSIDERANDO que a concessão referida só terá efeitos plenos, no que concerne ao exercício profissional em todo o território brasileiro, se em cada Unidade Federativa houver sido requerida inscrição secundária;

CONSIDERANDO a necessidade de serem estabelecidas diretrizes no que tange a empresas de prestação de serviços técnicos de Administração;

RESOLVE:

Art. 1º O Técnico de Administração que exercer direção de empresa de âmbito pluri-estadual ou nacional poderá solicitar inscrição secundária em tantos Conselhos Regionais quantos lhe convier.

Art. 2º Para ter atuação em área fora da jurisdição do Conselho Regional onde tem sua inscrição inicial, deverá o profissional estar inscrito secundariamente em cada uma das Regiões que forem do seu interesse.

§ 1º Além dos documentos regulamentares exigidos para a inscrição, deverão ser apresentados a carteira de identidade profissional e o recibo de quitação da anuidade.

§ 2º As inscrições secundárias individuais serão concedidas e renovadas anualmente à taxa de 10% do valor da anuidade prevista no artigo 47, do Decreto nº 61.934/67.



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

Art. 3º A empresa que mantiver filiais para prestação de serviços técnicos de administração deverá inscrever-se em cada Conselho Regional em cuja jurisdição tiverem sede as referidas unidades.

§ 1º Em cada filial deverá haver um profissional devidamente habilitado, responsável pelos serviços técnicos de administração prestados pela empresa.

§ 2º A prestação de serviços pelas Empresas em região diferente daquela em que se registrarem importará no pagamento de taxa de registro secundário, arbitrada em 10% da anuidade fixada para a inscrição originária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor nesta data.

Murilo Moreira da Silva
Presidente
Port. MTPS – 3. 292/72

REVOGADA